



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0300338-32.2019.8.24.0052/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0300338-32.2019.8.24.0052/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
(AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO.

AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO.

SUSCITADO INADIMPLEMENTO DE FATURAS
RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO
BÁSICO.

PLEITO RECONVENCIONAL PARA DECLARAR A
INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, E CONDENAR A
COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E
SANEAMENTO NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E
MORAL.

VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, E
PARCIAL ACOLHIMENTO DA RECONVENÇÃO,
DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO RECONVINTE.

AMBICIONADA REPARAÇÃO POR ALEGADO
DANO MORAL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A
LIDE LHE TERIA CAUSADO PREOCUPAÇÕES E
SOFRIMENTO.

TESE INSUBSISTENTE.

INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A
DIREITO DA PERSONALIDADE QUE
EFETIVAMENTE SUPERE O MERO DISSABOR.

COBRANÇA INDEVIDA QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.

PROLOGAIS.

*“A cobrança indevida, via de regra, configura mero dissabor, incapaz de gerar danos morais. Todavia, é possível que os contornos do caso concreto mostrem-se extraordinários, hipótese em que o normal aborrecimento poderá dar lugar a sentimentos de intensa frustração, angústia ou constrangimento. In casu, não logrando êxito a Autora em comprovar que os descontos efetuados em sua conta bancária causaram-lhe transtornos que ultrapassam o mero desconforto ou contratempo, mister afastar a condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais’ (Des. Joel Dias Figueira Júnior).” (TJSC, **Apelação Cível n. 500027986.2019.8.24.0034**, de Itapiranga, rel. Des. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Civil, j. em 10/09/2020).*

ALMEJADO REEMBOLSO DE VALOR SUPOSTAMENTE GASTO COM O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ASSERÇÃO IMPROFÍCUA.

INADMISSIBILIDADE DE INDENIZAR QUANTIA DISPENDIDA COM A CONTRATAÇÃO DE CAUSÍDICA DEFENSORA.

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA CASAN QUE, INOBTANTE TENHA SIDO JULGADA IMPROCEDENTE, NÃO CONSUBSTANCIA ATO ILÍCITO.

APELANTE QUE, ADEMAIS, ADMITIU NÃO TER PAGO A ADVOGADA COM DINHEIRO, MAS MEDIANTE A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE UMA MESA DE SINUCA ANTIGA.

FATO, TODAVIA NÃO DEMONSTRADO, TAMPOUCO SEQUER COMPROVADO QUE SEU VALOR REALMENTE SEJA DE R\$ 5.815,07, COMO PRETENDIDO.

PRECEDENTES.

*“Os custos decorrentes da contratação de advogados não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Ademais, a atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça” (STJ, **Recurso Especial n. 1.837.453/SP**, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 10/03/2020).*

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, concedendo a ----- o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de agosto de 2021.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1124918v25** e do código CRC **fc0455b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 3/8/2021, às 16:36:38

0300338-32.2019.8.24.0052

1124918.V25